



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10620.000205/2001-31
Recurso nº : 129.267
Acórdão nº : 303-32.093
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente : SAGRES S.A
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-
ITR. RESERVA LEGAL.**

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

**BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA.
PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO.**

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ÁREA DE PASTAGEM. Ausência de elementos nos autos que permitam convicção quanto à efetiva utilização da área de pastagem.

ALTERAÇÕES DE DADOS CADASTRAIS. Deve ser acatada a alteração de dados cadastrais quando comprovado por meio idôneo a existência de erro no preenchimento da DITR.

Recurso Parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da imputação a exigência relativa às áreas de reserva legal e de preservação permanente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Marciel Eder Costa, relator, que dava provimento e o conselheiro Tarásio Campelo Borges que mantinha, também, a exigência relativa à área de reserva legal. Designado para redigir o voto o conselheiro Zenaldo Loibman.

Processo nº : 10620.000205/2001-31
Acórdão nº : 303-32.093



ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



ZENALDO LOIBMAN
Relator Designado

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves e Nilton Luiz Bartoli. Ausente momentaneamente o conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10620.000205/2001-31
Acórdão nº : 303-32.093

RELATÓRIO

Pela clareza das informações, adoto o relatório proferido pela DRJ/Brasília/DF, o qual passo transcrevê-lo:

RELATÓRIO

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 09/05/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda dos Três Rios - Entre Ribeiros Desejada", cadastrado na SRF, sob o nº 2874275-3, com área de 9.056,6 ha, localizado no Município de Unai/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$44.793,26 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/04/2001 (R\$31.144,75) e da multa proporcional (R\$33.594,94), perfaz o montante de R\$109.532,95.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 08.

A ação fiscal iniciou-se em 21/03/2001, com intimação à contribuinte (fls. 20/21) para, relativamente a DITR/1997, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA - ADA; 2º - Declaração de Produtor Rural do ano de 1996. Em atendimento, foram apresentados os esclarecimentos de fls. 22/25 e os documentos de fls. 26/46, dentre os quais o requerimento do ADA (fls. 28 e 32), a Declaração de Produtor Rural do ano de 1996 (fl. 30) e cópias das matrículas das diversas glebas que compõem o imóvel (fls. 33/46).

No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1997 ("telas" de fls. 12/19), a fiscalização verificou, inicialmente, que, do total de 2.720,0 ha. declarados como de preservação permanente, apenas 900,0 ha. poderiam ser consideradas como tal, enquanto o restante ($2.720,0 - 900,0 = 1.820,0$ ha.) correspondia, em verdade, à área de utilização limitada. Entretanto, no que diz respeito a tais matérias, foi constatada a solicitação intempestiva do ADA junto ao IBAMA, bem como a averbação tempestiva de apenas parte (687,0 ha.) da área de utilização limitada/reserva legal.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, "glosando" integralmente a área declarada como sendo de preservação permanente (2.720,0 ha),

Processo nº : 10620.000205/2001-31
Acórdão nº : 303-32.093

mas alterando, de ofício, a área de utilização limitada/reserva legal, aumentada de 0,0 para 687,0 ha., com conseqüentes aumentos da área tributável aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$44.793,26, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 07.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 16/05/2001 (fl. 49), ingressou a interessada, em 18/06/2001 - segunda-feira, através de procuradores legalmente habilitados (doc. de fl. 68), com sua impugnação, anexada às fls. 50/54 e respectiva documentação, juntada às fls. 55/79. Em síntese, alega e solicita que:

- em face de erro material, os 2.720,0 ha. declarados como área de preservação permanente na DITR/97, compõem-se, na realidade, de 687,0 ha. de área de utilização limitada (reserva legal averbada), 900,0 ha. de preservação permanente e 1.133,0 ha. de pastagens naturais, o que totaliza os mesmos 2.720,0 ha., só que com uma composição diferente da que foi equivocadamente declarada no DIAT;

- decisões judiciais de nossos Tribunais reconhecem que aos erros materiais, evidentemente, cabe o saneamento em qualquer etapa de um procedimento, seja tanto nos ritos administrativos quanto nos judiciais;

- pelo que se vê do A. L., o Sr. Auditor Fiscal não se preocupou muito com a legislação que alega ter sido infringida, esquecendo-se que normas legislativas devem ser vistas no tempo de sua vigência, equivocando-se ao citar a IN 067, de 01/09/97, como se pudesse ter aplicação em fato gerador anterior, o que, por si só, invalida qualquer intenção de impor-se à autuada determinações que nem mesmo existiam à época da ocorrência do fato gerador;

- o fiscal não considerou os 900,0 ha. de preservação permanente, apesar de apontá-lo em suas considerações - Descrição dos Fatos;

- a preservação permanente não é matéria exigida em Lei para sua averbação, o que naturalmente deveria constar quando do glosa, o que não foi feito, conforme se vê do demonstrativo de apuração;

- é incabível o argumento de que o requerimento protocolado no IBAMA, solicitando o ADA, foi feito fora do prazo, já que a Portaria IBAMA nº 152/98 - art. 1º, Órgão Normatizador do procedimento cadastral - ADA, permitiu o aceite e o recebimento desse formulário, para fins de ITR/1997, após a data de 21 de setembro de 1998, registrando-se que, conforme se vê da referida Portaria, o "Ato Declaratório Ambiental" trata-se de um formulário de cunho estritamente informativo - art. 4º, não merecendo no ato de seu protocolo qualquer documento comprobatório, o que, neste caso, não há qualquer relevância para o fato do respectivo expediente fiscal;

Processo nº : 10620.000205/2001-31
Acórdão nº : 303-32.093

- o ADA não exclui a existência da realidade do fato, eis que é incontroverso que a área em apreço é de preservação, e que, neste caso, um simples formulário não altera a sua realidade;

- a multa e os juros de mora, estes calculados com base na taxa SELIC, são indevidos porque indevido é o principal; porque são confiscatórios e violam o art. 150, V, da CF/88 e porque a SELIC também não se aplica *in casu*, por se tratar de juros remuneratórios, já que é calculada com base na variação da taxa de juros de captação praticadas pelo mercado financeiro, sendo que, por essa razão, nossos tribunais vêm excluindo a incidência da SELIC sobre os débitos fiscais;

- por fim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pericial, documental e testemunhal e requer o cancelamento e conseqüente arquivamento do Auto de Infração.“

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente lançamento, fls. 84/93, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 26/12/2003.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a ilegalidade da exigência do ADA e da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 12/04/2005.

É o relatório.



Processo nº : 10620.000205/2001-31
Acórdão nº : 303-32.093

VOTO VENCIDO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade e abordando matéria cuja competência de julgamento está designada a este Colegiado, razão pela qual merece ser conhecido.

Da área de reserva legal

Parece inconteste, neste caso, que a área de reserva legal, estipulada em 687,0 hectares, existia e estava preservada, à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/1997.

A glosa da fiscalização deveu-se ao fato de que a Recorrente não procedeu a averbação tempestiva junto as matrículas do imóveis.

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, no caso correspondente a 687,00 hectares, já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

Portanto, independente de qualquer averbação em cartório, na matrícula do imóvel, é certo que a área de reserva legal de que se trata existia, fato que não é contestado na autuação, nem na Decisão singular, não obstante o contribuinte juntar laudo técnico que comprova a existência da respectiva área..

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao R.G.I, no caso com incorreção, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Processo nº : 10620.000205/2001-31
Acórdão nº : 303-32.093

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no registro de imóveis nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Há que se levar em conta, ainda, que a sua averbação, satisfaz, plenamente, à exigência formulada pela fiscalização, decorrente das normas legais mencionadas, sobre procedimentos acessórios relacionados à questão.

Concluindo, o Laudo Técnico emitido por profissional, é prova suficiente para atestar que à época do fato gerador de que se trata existiam no imóvel, efetivamente, as áreas declaradas a título de Reserva Legal.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, a saber:

“Art. 10.

§ 1º *Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

.....

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.” (destaques acrescentados)

...

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)”

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Da área de preservação permanente

Processo n° : 10620.000205/2001-31
Acórdão n° : 303-32.093

Na presente lide, a autoridade singular, afirma que o recorrente não comprovou ter requerido o Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97, não sendo, portanto, comprovada, como de preservação permanente, a área declarada pela recorrente como de utilização limitada, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

A recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada pelo recorrente não está sujeita a incidência do ITR.

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma área preservação permanente comprovada em laudo técnico que o Recorrente junta ao processo, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, in verbis:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela

Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Processo nº : 10620.000205/2001-31
Acórdão nº : 303-32.093

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997

Desta forma, assiste razão ao recorrente ao alegar a improcedência do auto de infração, uma vez que a área objeto da lide, 900,0 ha, é de interesse ecológico, sendo dispensável a apresentação do ADA para efeito de isenção do ITR.

Das alterações cadastrais

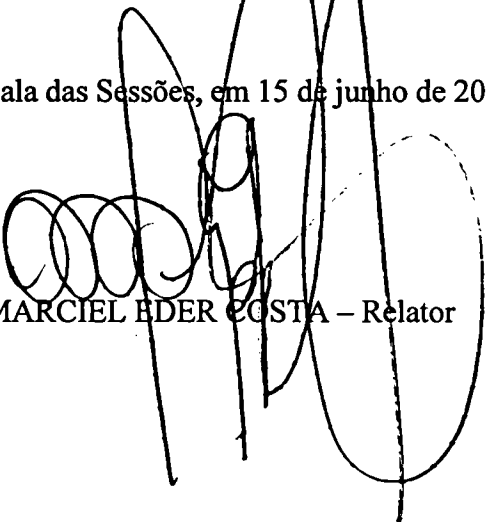
Comprovado a existência de erro de fato no preenchimento da DITR/97, através de laudo técnico e outros documentos juntados ao processo, há de se promover os ajustes necessários em homenagem ao princípio da verdade material.

É sabido que um mero erro formal, decorrente de equívoco no preenchimento de um formulário, não podem resultar na imposição de tributos. A jurisprudência é dominante no sentido de que erros materiais devem ser sanados em qualquer fase processual.

O Laudo Técnico, folhas 111 a 119, evidência a correta distribuição das áreas do imóvel, fazendo constar a existência neste as áreas de preservação permanente, reserva legal e área de pastagens.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar integral provimento ao Recurso aqui em exame, considerando área de 687 ha como de utilização limitada, área de reserva legal, 900,0 ha como área de preservação permanente e acrescentando 1.133 ha à área de pastagem, devendo-se considerar para fins de do cálculo de grau de utilização da terra as quantidades de animais informadas junto a Declaração de Produtor Rural constante a folha de número 30.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


MARCIEL EDER COSTA – Relator

Processo nº : 10620.000205/2001-31
Acórdão nº : 303-32.093

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator (quanto à área de pastagem)

A minha discordância se restringe à falta de elementos para convicção quanto a ter sido efetivamente utilizada a área de pastagem indicada. Portanto estou de acordo com o relator no que tange à consideração das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

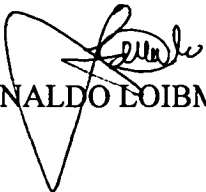
Concordo também que erros cometidos pelo declarante são passíveis de correção através de laudo técnico e de outros documentos idôneos que venham a ser trazidos aos autos.

Assim não faço restrição quando o eminente relator proclama em seu voto que o laudo técnico de fls. 111/119 evidencia a distribuição das áreas do imóvel, registra a existência das áreas de preservação permanente, de reserva legal e área de pastagens. Contudo quanto especificamente à área de pastagens, em face da legislação de regência, não basta atestar a sua existência é necessário que se demonstre a sua efetiva utilização no período-base considerado.

Em outras palavras é necessário que documentação mais específica permita estabelecer a quantidade média de rebanho ajustado, próprio ou eventualmente de terceiros, que esteve pastando naquela área. Sem pretender restringir as possibilidades de prova, mas apenas a título exemplificativo, menciono as fichas de vacinação obrigatória que devem ser apresentadas às secretarias de agricultura, representam, em geral prova bem aceita à formação da convicção do julgador quanto ao quantitativo médio de rebanho que esteve pastando.

À falta de elemento nos autos que permitam a convicção quanto à efetiva utilização da área de pastagem indicada não se pode definir qual área de pastagem poderia preencher o conceito de "área de pastagem aceita", e por este motivo rejeito a consideração desta área para o cálculo do grau de utilização do imóvel.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


ZENALDO LOIBMAN-Relator